



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067111-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIO ALEXANDRE BARBOSA, são agravados MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2067111-93.2025.8.26.0000

Comarca: 7ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Agravante: Flavio Alexandre Barbosa

Agravada: MGW Ativos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Voto nº 34.685

Agravo de Instrumento. “Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova”. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão da decisão proferida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Inconformismo. Pleito que questiona a legalidade da inclusão de seu nome em plataformas como “Serasa Limpa Nome. Hipótese que se adequa ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.000 deste E. Tribunal de Justiça e, por via de consequência, a suspensão do feito. Afetação do Tema 1264. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Flavio Alexandre Barbosa** contra a parte agravada, **MGW Ativos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, extraído dos autos de “Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e

inversão do ônus da prova”, em face de decisão que determinou a suspensão do feito em razão da decisão proferida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (fl. 132, na origem).

O agravante se insurge. Alega que por se tratar de decisão interlocutória que versa sobre o mérito do processo pode ser desafiada por agravo de instrumento, sendo cabível o presente recurso.

Afirma que se trata de ação indenizatória de nulidade de ato jurídico c/c indenização por danos morais por descumprimento à LGPD, em decorrência do compartilhamento de seus dados pessoais sem a regular autorização.

Aduz que o feito não se presta a questionar a inscrição de dívida prescrita, em verdade busca análise sobre descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados.

Explica que tem como objeto principal o questionamento dos dados compartilhados durante a cessão de crédito, no qual nunca foi notificada e não autorizou que seus dados pessoais fossem compartilhados entre a empresa cedente e a cessionária.

Destaca que não se trata de questionamento sobre a inserção de dívida prescrita, sem qualquer relação com a data da dívida.

Realça que o que está sendo discutido é o vazamento e compartilhamento de seus dados pessoais sensíveis, e não a prescrição do débito, e que, por isso, a matéria suscitada nos autos principais não pode ser afetada pela decisão

proferida junto ao IRDR.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que o feito retome o seu regular processamento.

O recurso foi O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 62/66).

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Conforme especificado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, o presente recurso, voltado a questionar decisão que determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000, comporta agravo de instrumento nos termos do art. 1.037, §13, do CPC.

Em análise da instrução dos autos principais na origem, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (fl. 132 dos autos de origem).

Com efeito, as Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste E. Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida em 19.09.2023, admitiram o incidente de resolução de demandas repetitivas em comento, com determinação de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a matéria.

Veja-se o acórdão nele proferido:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para

cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão.”. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator Des. Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

O referido IRDR, todavia, restou anulado em virtude da afetação do tema 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça cuja delimitação da controvérsia é: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

Assim, tendo em vista o fato de que a dívida impugnada já estava prescrita quando do ajuizamento da ação (data da dívida 07/2001), isso significa dizer que a inserção está restrita à plataforma “SERASA LIMPA NOME”, como se observa no documento de fl. 54 dos autos originários.

Portanto, ainda que alegue que a discussão dos autos é diversa, o autor afirma que é cabível dano moral pela suposta inscrição indevida do seu nome em cadastros desabonadores, no caso, repise-se, Serasa Limpa Nome.

Portanto, inderrogável a compreensão de que este processo está atingido pelo manto geral da suspensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator